



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55)3313-7615 - Email:
rssan01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5006183-84.2014.4.04.7105/RS

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTO ÂNGELO

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Santo Ângelo e da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus associados à inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS.

Determinada a emenda da inicial (evento 8), a parte impetrante peticionou junto aos eventos 8, 12 e 14.

Sobreveio aos autos sentença de indeferimento da petição inicial (evento 15).

Provido o recurso interposto pela parte impetrante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legitimidade da Associação em compor o polo ativo desta ação.

Com o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas acerca do prosseguimento do processo (evento 28).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 38). Preliminarmente, sustentou a inviabilidade de propositura de mandado de

segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo e da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação; a inexistência de direito líquido e certo – prova documental deficiente; e a impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados. Requereu a suspensão do feito e a limitação do mandado de segurança coletivo aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada. Referiu que o representados que tenham ingressado em juízo com o mesmo pedido da presente, caso desejem se beneficiar de eventual decisão favorável desta ação coletiva (transporte ou extensão *in utilibus*), deverão requerer, conforme o caso, a desistência do seu mandado de segurança individual ou a suspensão da ação de conhecimento de rito comum (*opt in – opt out*). No mérito, defendeu, em síntese, que o valor de parcelas como o ICMS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica (evento 40).

Notificada, a autoridade coatora defendeu sua ilegitimidade passiva para responder em juízo, em sede de mandado de segurança coletivo, por associados cujas sedes se encontram em circunscrições fiscais outras, que não a DRF Santo Ângelo. No mais, repisou os argumentos lançados pela União em sua manifestação (evento 51).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal não se manifestou (evento 54).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de falta de interesse de agir - não indicação da existência de substituídos

No caso dos autos, verifico que a análise do Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.160 - RS interposto nestes autos, limitou-se a assentar o entendimento de que *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF"*.

Na sequência, destacou que "*ultrapassado esse óbice ao processamento do presente mandamus, as outras questões apenas agora trazidas pela Fazenda Nacional, a saber, inexistência de demonstração de substituídos a se beneficiarem de eventual decisão e limitações pertinentes à abrangência territorial deverão ser oportunamente analisadas pela Corte de origem*". Por fim, destacou que, "*como a decisão agravada versou exclusivamente a respeito de legitimidade de associação para impetrar mandado de segurança coletivo, não há falar nos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF à espécie, uma vez que não se trata de matéria fática ou não refutada pela parte contribuinte que interpôs o recurso especial*".

À luz desses fundamentos, passo ao exame da preliminar aventada pelas impetradas.

A Lei 12.016/09 assim dispõe:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

O presente mandado de segurança foi ajuizado em 11/12/2014. Ao longo de toda essa tramitação, a parte impetrante não demonstrou a existência de associados com domicílio fiscal nos municípios de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS.

Necessário esclarecer que não se trata aqui de exigir autorização dos substituídos para justificar a impetração, questão já superada pela jurisprudência em se tratando de mandado de segurança coletivo, inclusive com manifestação expressa do STJ nestes autos.

Trata-se de questão diversa, relacionada à verificação da existência de interesse processual, de maneira a delimitar a legitimidade e o alcance do provimento jurisdicional a ser proferido, sendo, em princípio, essa a controvérsia estabelecida desde o início nestes autos.

Logo, ausente a indicação de ao menos um associado com domicílio fiscal em Santo Ângelo - RS que possa eventualmente se beneficiar da sentença, tenho que a impetrante carece de legitimidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não havendo comprovação da existência de associados da impetrante abrangidos pela competência territorial da autoridade impetrada quando do ajuizamento da ação, a entidade não detém legitimidade ativa. (TRF4, AC 5000487-42.2015.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No mandado de segurança coletivo, não havendo filiados substituídos no local onde tem sede a autoridade apontada coatora, há ilegitimidade passiva para a causa. (TRF4, AC 5011350-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não dispõe a entidade associativa de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo quando ausente o interesse dos seus membros ou associados. (TRF4, AC 5043429-08.2014.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. LISTA DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. 1. Ainda que se reconheça a desnecessidade de autorização, a sentença recorrida deve ser mantida. Isso porque, como salientou o juízo recorrido, a exigência de fornecimento de lista dos substituídos, que não se confunde com a exigência de autorização destes para a impetração, relaciona-se, no caso, à verificação do interesse processual, dada a sede da entidade impetrante e a eficácia espacial de eventual concessão da ordem. 2. Considerando-se que as empresas associadas da impetrante abrangida pela competência territorial da autoridade impetrada associou-se após a propositura do mandado de segurança, a impetrante não detém legitimidade ativa, tendo em vista que nenhum de seus associados será beneficiado pela sentença. Entendimento do RE 612.043. (TRF4, AC 5002628-39.2017.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Desse modo, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução de mérito, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Feito sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicação e registros eletrônicos. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009506016v12** e do código CRC **e68e0370**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES

Data e Hora: 27/9/2019, às 15:6:34
